



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
CGF: 06.557580-6
Endereço: Rua Romeu Aldiguerei, 100 - Fortaleza/CE.
PROCESSO: 1/0264/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201317584

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão de informações relativas ao local de entrega. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento nº 2598/15

Trata-se de Auto de Infração por operação acobertada de documento fiscal inidôneo, uma vez que o remetente discriminou as mercadorias no DANFE nº 6109, mais omitiu as informações relativas ao local de entrega, descumprindo existência prevista na legislação do ICMS.

Valor da operação R\$ 13.858,30.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 2.355,91.

Multa R\$ 4.157,49.

Corre o feito à revelia.

É o relato.

Pois bem.

Assume importância na apreciação do caso a ausência de impugnação impossibilitando dessa forma qualquer alteração do feito (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso). *Verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Com efeito, a situação é de documento fiscal inidôneo. Nos termos do RICMS cearense, Dec. nº 24.569/97, é inidôneo o documento fiscal que contenha omissões ou declarações que não guardem compatibilidade com a operação e prestação efetivamente havida (art. 131, III).

As mercadorias tinham como local de entrega suposto canteiro de obra, mas que não constava qualquer indicação no documento fiscal. Por sua vez, diz o RICMS - Dec. nº 24.659/97:

Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso".

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, somada ao lançamento do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito;

ICMS:.....	R\$ 2.355,91.
Multa:.....	R\$ 4.157,49.
Total:.....	R\$ 6.513,40.

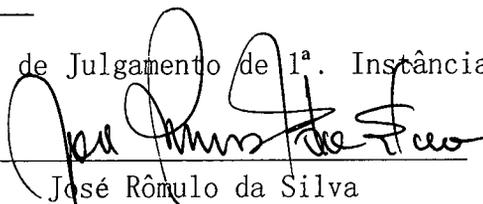
Intime-se, portanto, o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 6.513,40 (seis mil quinhentos e treze reais e quarenta centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO: 1/0264/2014
Julgamento nº 2598/15

3

2015.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 28 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo